

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), para instituir o Requerimento de Declaração de Elegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"**Art. 11.**

.....
§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, bem como o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral, até o prazo final das convenções partidárias, Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), instruído com os documentos a que se referem os incisos III a VII do § 1º, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva promover a inclusão do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) no ordenamento jurídico, com a finalidade de aprimorar o processo eleitoral brasileiro, permitindo a antecipação da análise sobre a elegibilidade de pré-candidatos. A atual sistemática concentra a discussão acerca das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, fase marcada por disputas acirradas e elevado volume de impugnações. Isso muitas vezes

gera insegurança jurídica e instabilidade no processo eleitoral, com candidatos disputando *sub judice* e resultados de pleitos sendo contestados até mesmo após a eleição.

O RDE é uma medida inovadora que oferece aos candidatos e partidos a oportunidade de resolver antecipadamente possíveis questões de inelegibilidade. Essa análise prévia permite que o processo eleitoral transcorra com maior segurança e previsibilidade, evitando que litígios sobre elegibilidade sejam tratados em meio à campanha eleitoral. Dessa forma, problemas jurídicos que atualmente afetam a estabilidade institucional e a confiança do eleitorado podem ser sanados antes do início oficial das campanhas.

O RDE, conforme previsto neste projeto, é uma medida facultativa, à disposição dos postulantes a candidatos e dos partidos políticos, não tendo caráter mandatório. Assim, aqueles que desejarem assegurar previamente sua elegibilidade podem optar por essa via, enquanto aqueles que não se considerarem sujeitos a questionamentos podem seguir diretamente para o registro de candidatura sem prejuízos. Tal facultatividade confere flexibilidade ao processo e evita sobrecarga desnecessária à Justiça Eleitoral, preservando o direito de escolha dos candidatos e partidos.

O principal objetivo dessa proposta é reduzir a judicialização durante as eleições, especialmente em relação às Impugnações ao Registro de Candidatura (AIRC), que comumente ocorrem nos momentos mais críticos das campanhas. A introdução do RDE contribuirá para a eficiência do processo eleitoral, promovendo maior estabilidade política e segurança jurídica. Além disso, fortalecerá os princípios de transparência e moralidade no pleito, garantindo que apenas candidatos aptos possam participar das eleições, sem o risco de terem suas candidaturas anuladas posteriormente.

Ao antecipar a análise da elegibilidade, o RDE também permite uma economia de tempo para a Justiça Eleitoral, que poderá focar em outras questões processuais durante o período eleitoral. Ao mesmo tempo, candidatos e eleitores terão maior clareza sobre as condições de participação no pleito, evitando a confusão gerada por impugnações tardias ou disputas judiciais prolongadas.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que trará maior eficiência, segurança jurídica e transparência ao processo eleitoral, sem impor qualquer obrigação adicional aos candidatos ou



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2610867295>

partidos, mas garantindo uma ferramenta opcional para aqueles que buscam assegurar sua elegibilidade de forma antecipada.

Sala das Sessões,

Senador ANDRÉ AMARAL



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2610867295>